



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 99/2025

Protocolo 42153 Envio em 13/10/2025 10:51:53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **054/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de alimentação elétrica de emergência (geradores ou solução equivalente) nas bombas de captação de água sob responsabilidade da SABESP no Município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** em face do Projeto de Lei nº 054/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **054/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de alimentação elétrica de emergência (geradores ou solução equivalente) nas bombas de captação de água sob responsabilidade da SABESP no Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de alimentação elétrica de emergência (geradores ou solução equivalente) nas bombas de captação de água sob responsabilidade da SABESP no Município e dar outras providências.

A prestação de serviços públicos de saneamento básico, como o abastecimento de água, é de competência do Município, conforme Constituição Federal, art. 30, V. Contudo, quando o serviço é concedido a empresa estadual (como a SABESP), a relação jurídica é regida por contrato administrativo, com regras estabelecidas em âmbito municipal, estadual e federal, especialmente quanto à regulação e à política tarifária.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que normas municipais ou estaduais não podem inovar ou alterar unilateralmente obrigações contratuais de concessionárias de serviços públicos, sob pena de violação ao pacto federativo e à competência privativa da União para legislar sobre águas e energia elétrica.

Diante disso, conclui-se que o Município (diga-se Poder Executivo e Poder Legislativo), não possuem competência para impor referida obrigatoriedade à SABESP, pois tal medida interfere em contrato de concessão regido por normas federais e estaduais, numa clara demonstração de ingerência sobre o contrato de concessão de serviços públicos, além de invadir competência da União e do ente regulador.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO pela INCONSTITUCIONALIDADE** deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

